

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 109.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fernanda Aparecida dos Santos		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação dos estudos, realizados por Fernanda Aparecida dos Santos, no curso de Complementação Pedagógica em Matemática, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIPE), com sede no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000252/2018-61		
PARECER CNE/CES Nº: 412/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de Fernanda Aparecida dos Santos, RG nº 805263-3 SSP/PR, para convalidação de estudos, realizados no curso de Complementação Pedagógica em Matemática, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIPE), na modalidade de Educação a Distância (EaD).

A requerente afirma que participou do curso de Formação Pedagógica em Matemática do Programa de Formação Pedagógica da Faculdade de Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIPE), no período de 10 de agosto de 2015 a 10 de agosto de 2016, na modalidade EaD.

Após o término do curso, a FAFIPE expediu certificado de conclusão com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas e informou a renovação de reconhecimento do curso pela Portaria nº 639/2016, de 21 de outubro de 2016.

A interessada alega que, ao apresentar os documentos de comprovação de escolaridade exigidos no Edital de Convocação nº 29/2017 da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba/PR, para provimento do cargo de Profissional do Magistério – Docência I, foi informada de que seu certificado de conclusão do curso de Complementação Pedagógica em Matemática estava incompleto e recomendou a substituição do documento.

Após nova solicitação de certificado de conclusão de curso à FAFIPE, a requerente teve seu documento indeferido novamente pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba/PR, a qual informou que o certificado não estava de acordo com a Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação (CNE), pois a Instituição de Educação Superior (IES) não é credenciada pelo MEC para a oferta de cursos de Educação a Distância.

Considerações do Relator

O Conselho Nacional de Educação recebeu, em 11 de abril de 2018, consulta de Fernanda Aparecida dos Santos à Câmara de Educação Superior, com intuito de verificar a existência de credenciamento da FAFIPE no MEC para a oferta de Educação a Distância e, por conseguinte, checar a idoneidade do seu certificado expedido pela Instituição de Educação Superior (IES).

Este Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 121/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 23 de abril de 2018, respondeu à consulta com a informação, obtida no Sistema e-MEC, e que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de

Boa Esperança (FAFIBE) é credenciada pelo MEC apenas para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial.

A mesma demanda foi atendida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 8 de junho de 2018, por meio do Ofício nº 602/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, por meio do qual a SERES informou que:

*Preliminarmente cabe informar que, em consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC [1] de cursos e instituições de educação superior foi localizada a **Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança – FAFIBE** (cód. 554) [2], mantida pela Fundação Comunitária, Científica e Cultura Boa Esperança - FUNCEC (cód. 385), fundação privada, inscrita no CNPJ nº 17.886.102/0001-59.*

*A instituição foi **credenciada** por meio do Decreto nº 71.654 de 03/01/1973, publicado em 04/01/1973, para oferta de cursos na modalidade de ensino presencial na Avenida Aureliano Chaves, nº 192, bairro Jardim Nova Esperança, município de Boa Esperança/MG, possuindo 08 (oito) cursos superiores ativos: Geografia, Gestão Ambiental, História, Letras-Inglês, Matemática, Pedagogia e Sistema de Informações. **A IES não possui Credenciamento para oferta de curso na modalidade de Educação a Distância – EaD.***

Ainda em pesquisas ao Sistema e-MEC, constatou-se que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança – FAFIBE (cód. 554) protocolou o pedido de credenciamento por meio do Processo nº 201719436, que se encontra em análise. (Grifos do original)

Cumprido esclarecer que, de acordo com o art. 80, §1º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), a oferta de cursos superiores na modalidade EaD é ofertada por Instituições de Ensino Superior (IES) especificamente credenciadas pela União para esse fim.

A esse respeito, no que tange aos atos regulatórios e de supervisão, proferidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), faz-se relevante destacar que os cursos superiores, na modalidade a distância, sujeitam-se ao mesmo regramento legal dos cursos superiores ofertados na modalidade presencial.

A regulamentação desses aspectos está contida no Decreto nº 9.057/2017, cujo art. 6º versa acerca da competência do Ministério da Educação (MEC) para proferir atos autorizativos, relacionados ao credenciamento e credenciamento de instituições de ensino para oferta de educação superior na modalidade a distância, bem como sobre os procedimentos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade EaD.

No mesmo sentido, por meio da Portaria Normativa nº 11/2017, o MEC estabeleceu as normas para o credenciamento de instituições e para a oferta de cursos superiores a distância.

No que tange aos cursos ofertados pelas Instituições de Educação Superior (IES), nas modalidades a distância e presencial, esclarece-se que tais informações, bem como dados referentes a endereços de oferta e atos regulatórios, fornecidos tanto pelo CNE quanto pelo MEC, podem ser obtidos em consulta direta ao sistema e cadastro e-MEC, disponível no endereço: <http://emec.mec.gov.br>.

Ante o exposto, considerando que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIBE) não detém os atos autorizativos, expedidos pelo MEC, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, nem sequer formalizou o pedido para o credenciamento em EaD, conforme estabelece a Portaria nº 11 de 20 de junho de 2017, resta demonstrado que este Conselho Nacional de Educação está, portanto, impossibilitado de convalidar os estudos da Peticionante no curso de Complementação Pedagógica em

Matemática, tampouco conferir a respectiva validação nacional, pois, apesar de se compadecer diante da situação exposta, este Relator não pode acolher a exposição de motivos constante do pedido, uma vez que implicaria em ofender os normativos que regem a matéria.

Informamos, ainda, que a documentação será enviada para a análise e providências cabíveis da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior do Ministério da Educação (SERES), instância ministerial competente no tocante à supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Fernanda Aparecida dos Santos, RG nº 805263-3 SSP/PR, no curso de Complementação Pedagógica em Matemática, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança (FAFIPE), com sede no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária, Científica e Cultural de Boa Esperança (FUNCEC), com sede no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente